

**CONSIDERANDO** que o plano de aplicação deliberado pelo CMDCA deve integrar a Lei Orçamentária Anual (LOA);

**CONSIDERANDO** que o plano de aplicação deve ser precedido da deliberação, pelo CMDCA, de um plano de ação, no qual o programa de acolhimento familiar seja indicado como política de atendimento a ser contemplada, prioritariamente, com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com sua posterior inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

**CONSIDERANDO** que para o desenvolvimento de um serviço de acolhimento familiar legítimo e condizente com as necessidades locais, bem como para que a Administração Pública Municipal implemente, com celeridade, tal política obrigatória de atendimento, faz-se indispensável que o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, além de prever o financiamento do referido programa com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumpra eficientemente sua função deliberativa, mediante a edição de resolução disposta a respeito de sua implementação;

**CONSIDERANDO** que não obstante a Resolução CNAS 109 tipificar como de alta complexidade os serviços de acolhimento, tal condição não impede que os Municípios, de qualquer porte, os implantem com recursos próprios, sem prejuízo de cofinanciamento estadual (para aqueles com até cinquenta mil habitantes), ou federal, a partir de cinquenta mil habitantes, como se tem do art. 14, I, da Resolução CNAS 31, de 31/10/2013 (regionalização), ou, superior a vinte mil habitantes, nas formas e condições pactuadas na Resolução CNAS nº 23, de 27/09/2013, em seu art. 3º, inciso II;

**CONSIDERANDO** que as deliberações do CMDCA, enquanto verdadeiras manifestações estatais, vinculam o Chefe do Poder Executivo, que não poderá rediscutir a oportunidade e/ou conveniência de tais decisões, cabendo-lhe apenas adotar, em caráter prioritário, as medidas administrativas necessárias ao seu cumprimento (art. 4º, parágrafo único, alínea "c" do ECA c/c art. 227, caput da CF), sobretudo a previsão, no orçamento municipal, de dotação adequada ao atendimento das demandas financeiras decorrentes das referidas proposições;

**CONSIDERANDO** que, ante demonstrada necessidade de resguardar o direito de convivência familiar e comunitária, o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, em observância aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, inerentes à matéria, podendo, para tanto, fazer uso das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

#### RESOLVE RECOMENDAR

a) a Prefeita do Município de Sucupira do Norte/MA, que adote todas as medidas administrativas e legais necessárias, notadamente a iniciativa legislativa (CF, art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "b"), à implantação e implementação do Programa Família Acolhedora nesta localidade, funcionando como modalidade de acolhimento para crianças e adolescentes afastadas do convívio com a família de origem, através de medida protetiva, a serem incorporadas e monitoradas na política municipal de atendimento;

b) à Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - da cidade de Sucupira do Norte /MA, que: (I) adote todas as medidas cabíveis para que se iniciem os debates e discussões necessárias para que o CMDCA delibere a respeito da implementação do Programa Família Acolhedora, definindo estratégias para a sua correta operacionalização, com a observância, além das peculiaridades locais, das diretrizes da Política Nacional de Assistência Social e dos demais atos normativos que materializam o Sistema Único de Assistência Social, notadamente aqueles que disciplinam especificamente o aludido serviço de proteção social especial de alta complexidade (NOBs - SUAS e RH, Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01, de 18 de junho de 2009 e Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009); **RESSALTA-SE** que a estratificação de complexidade adotada no PNAS serve tão somente como um norteador para o cofinanciamento federal, não significando classificação impeditiva para que os municípios criem e implementem sua própria política de acolhimento;

(II) seja deliberado e elaborado o plano de ação que contemple o programa de acolhimento familiar como um dos destinatários prioritários dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de viabilizar a inclusão de tal previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

(III) posteriormente estipule, no plano de aplicação, determinando percentual da receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o financiamento complementar da implementação e do fomento do programa de acolhimento familiar no Município, nos termos do disposto no art. 227, § 3º, inciso VI da CF c/c art. 260, § 2º da ECA, plano este que deverá integrar a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Requisita-se, em 10 (dez) dias corridos, informação escrita sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação (ECA, art. 201, § 5º e alíneas), observando que eventual omissão será entendida como manifestação implícita negativa de vontade.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO** adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Ante o exposto, à Secretaria para:

1. Registrar e Autuar em livro próprio;
2. Remeter cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do MP/MA, via e-mail caopij@mpma.mp.br, para conhecimento.
3. Encaminhe-se cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial.

Autue-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sucupira do Norte, 17 de setembro de 2017.

**THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES**  
Promotor de Justiça

1 Disponível em: < <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/pdf/plano-nacional-de-convivencia-familiar-e.pdf> >

#### TERMOS DE AJUSTAMENTO

#### 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas - MA

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por meio da 2ª Promotoria de Balsas, Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, II da Constituição Federal e o art.5º...§6º da Lei nº7.347/1985, e as pessoas que estas subscrevem, celebram compromisso de ajustamento de conduta, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que os rios são bens de uso comum do povo (art. 99, do Código Civil);

O Sr. Cândido Alves de Oliveira Neto se compromete a, no prazo de 40 (quarenta) dias, delimitar a área de trinta metros a partir da margem do rio, bem como a, no prazo de 06 (seis) meses, realizar a reposição da flora, com 400 (quatrocentas) mudas, conforme recomendação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais).

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente irá catalogar as construções existentes no imóvel do Sr. Cândido Alves de Oliveira Neto, devendo este se abster de realizar novas construções na margem do rio, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a propositura de ação civil pública, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito policial ou ação penal, bem como outras providências administrativas cabíveis;

Este Termo de Ajustamento de Conduta não inibe que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** exerça suas funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do meio ambiente ou de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste Termo.

Este compromisso de ajustamento produz efeitos a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

Balsas (MA), 18 de outubro de 2017.

**RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA**

Promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Balsas

**RUI ARRUDA**

Secretário Municipal de Meio Ambiente de Balsas

**CÂNDIDO ALVES DE OLIVEIRA NETO**

Compromitente

#### **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DO RIACHO BACABA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por meio da 2ª Promotoria de Balsas, Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, II da Constituição Federal e o art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985, e as pessoas que estas subscrevem, celebram compromisso de ajustamento de conduta, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que os rios são bens de uso comum do povo (art. 99, do Código Civil) e que, em razão disso, o uso da água não pode ser apropriado por uma só pessoa física ou jurídica com exclusão absoluta de outros usuários em potencial;

**CONSIDERANDO** que "o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água" (art. 11, Lei nº. 9.433/1997);

As pessoas que este subscrevem se comprometem a, no prazo de até 10 (dez) dias, eliminar toda e qualquer forma de barreira, desvio ou extração de água de qualquer natureza para irrigação e alimentação de tanques para criação de peixes ou qualquer outra finalidade do Riacho Bacaba, seus afluentes e Bacias Hidrográficas, realizado sem a devida licença ou desacordo com o estipulado no referido documento, conforme recomendação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

Este termo de ajustamento de conduta é uma medida emergencial e, posteriormente, será feito um estudo pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente para revitalização do Riacho Bacaba e seus afluentes.

O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a propositura de ação civil pública, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito policial ou ação penal, bem como outras providências administrativas cabíveis;

Este Termo de Ajustamento de Conduta não inibe que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** exerça suas funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do meio ambiente ou de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste Termo.

Este compromisso de ajustamento produz efeitos a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

Balsas (MA), 09 de outubro de 2017.

**RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA**

Promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Balsas

**RUI ARRUDA**

Secretário Municipal de Meio Ambiente de Balsas

**ORFELINDO ZANCHIN**

**SERGIO BOERI**

**ONIVALDO POLO**

**ROGÉRIO MARIANO CARNEIRO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO**

**JAQUESFRANC MARTINS COELHO**

**MARCOS ANTONIO MOCELIN**

**RAIMUNDO NONATO SANTOS FERREIRA**

**GILMAR JOSÉ BONINI**

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**

**ADESÃO**

**EXTRATO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO. EXTRATO DE ADESÃO A ATA SRP.** Processo 0418/2017-DPE. A Defensoria Pública do Estado vem a público divulgar a adesão a Ata de Registro de Preços nº 057/2016-PGJ-MA, Pregão Eletrônico nº 051/2016, contratação eventual e futura de empresa especializada na prestação de serviços de planejamento, organização, coordenação, execução e acompanhamento de eventos desta instituição, em todo o Maranhão, incluindo serviços de alimentação, material de decoração e infraestrutura, serviço e recursos humanos e recursos audiovisuais, para atender ao Projeto Acolhimento em Foco do Convênio nº 034/2016- SEMCAS, nos termos do processo licitatório nº 10971A-TPGJ-MA. Contratada: **VITÓRIA SERVIÇOS GERAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 17.465.579/0001-60**. Valor total: R\$ 27.370,00. A íntegra do ato de Adesão e demais documentos encontram-se nos autos do processo nº 0418/2017-DPE/MA. Embasamento legal: Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 7.892/2013. Autorização e assinatura do Termo de Adesão: em 20/10/2017. Werther de Moraes Lima Junior-Defensor Público-Geral do Estado. Hilton Rafael Carvalho Costa - Pregoeiro-Substituto/CPL/DPE-MA.

**CONTRATO**

**RESENHA Nº 436/2017. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 068/2017.PROCESSO Nº 0418/2017. PARTES: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO e VITÓRIA SERVIÇOS GERAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA. CNPJ: 17.465.579/0001-60. OBJETO DO CONTRATO:** Contratação de empresa especi-